



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

RUA SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, 20, Hortolândia - SP -  
CEP 13184-507

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0005814-34.2013.8.26.0229  
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência  
Requerente: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda  
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>  
Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cinthia Elias de Almeida**

Vistos.

**MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda** pediu a sua recuperação judicial e obteve o deferimento de seu pedido em 09/05/2013.

O administrador judicial manifestou-se a fls 20.287/20.395. Alegou, em síntese, que promoveu diversas diligências junto à recuperanda no exercício da sua função fiscalizadora e constatou que a empresa suspendeu suas atividades no dia 18.12.2015 concedendo férias coletivas a todos seus funcionários, com data prevista para retorno em 18.01.2016, porém tendo em vista a intervenção sindical face o não pagamentos das verbas trabalhistas dos atuais colaboradores, as atividades da Recuperanda permanecem suspensas. Foi verificado, ainda, que a recuperanda não possui receita para retomada de suas atividades e, mesmo que os trabalhadores concordem com o retorno das atividades mediante aval do sindicato e do MPT, a Recuperanda não terá condições financeiras para retomar seu funcionamento. Assim, diante deste cenário, verifica-se que a Recuperanda não possui condições econômico-financeiras para retomar suas atividades bem como não há condições de satisfazer suas obrigações financeiras habituais e as obrigações assumidas nesse procedimento recuperacional, em especial, o pagamento dos credores.

Ainda, verificou-se que: a) a recuperanda não efetuou o pagamento pagamento dos credores trabalhistas, relativos a parcela do 13º terceiro salário devido em dezembro/2015, a folha de pagamento devida em janeiro/2016 bem como verbas rescisórias devidas em dezembro/2015, totalizando aproximadamente de **R\$ 19,1 milhões**;

0005814-34.2013.8.26.0229 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SUMARÉ**

**FORO DISTRICTAL DE HORTOLÂNDIA**

**2ª VARA JUDICIAL**

**RUA SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, 20, Hortolândia - SP -  
CEP 13184-507**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

b) a empresa acumulou débitos nos anos de 2014 à 2016 com serviços contratados e não pagos, bem como aquisição de matéria prima, totalizando aproximadamente R\$ 19,2 milhões e R\$ 4,5 milhões, respectivamente;c) a empresa possui 2234 protestos, conforme certidão expedida pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré;d) a empresa possui certidão positiva de débitos trabalhista

Por fim, constatou-se que houve, também, descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores na medida em que não foram pagos todos os credores trabalhistas; não há comprovação dos pagamentos efetuados ao único credor com garantia real; bem como não foram pagos todos os credores quirografários. Assim, a administradora judicial pugna, nos termos do artigo 73 c.c art. 61, §1º da Lei 11.101/05, pela decretação da convalidação da Recuperação Judicial em Falência, tendo em vista o explanado acima e a impossibilidade de retomada da Recuperanda as atividades desempenhadas bem como a expedição de ofícios.

A empresa recuperanda se manifestou a fls. 20.265/20.283 confessando a sua difícil situação econômica-financeira decorrente da dificuldade em obter capital de giro para financiar as suas atividades e que a sua linha de produção encontra-se desativada. Relatou, ainda, preocupação com a segurança da empresa já que enfrenta ameaça de invasão e furto de cobre nas dependências de sua unidade em Campinas-SP.

O Ministério Público se manifestou (fls. 20.397/20.401) concordando com o pedido da administradora judicial.

**É o relatório. Decido.**

O pedido formulado pela administradora merece acolhimento.

Conforme apurado por meio de diligências realizadas no exercício da sua função fiscalizadora do cumprimento do plano de recuperação judicial foi verificado que a recuperanda paralisou as suas atividades de produção desde o final do ano passado, confessando que não tem meios de voltar a produzir em razão da insuficiência de caixa. Além disso, enquanto esteve em funcionamento, também não conseguiu cumprir com os pagamentos acordados no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores. Por fim, não tem fornecido os documentos obrigatórios à administradora judicial tampouco cumpriu a decisão judicial que determinou a verificação inversa dos créditos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRIAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

RUA SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, 20, Hortolândia - SP -  
CEP 13184-507

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

devidos.

Apesar de o plano ter sido aprovado, não foi suficiente a solver a crise econômico financeira pela qual passava a empresa. O descumprimento das obrigações reguladas pelo plano originário exigiu que a recuperanda alterasse o plano, apesar desse juízo ter vetado tal cláusula no plano aprovado, porém, por meio de uma medida cautelar junto ao Superior Tribunal de Justiça, houve a concessão do efeito ativo que permitiu a convocação de nova assembleia que contou com a vontade da maioria dos credores.

Entretanto, não foram suficientes para demonstrar que a crise econômica financeira pela qual passava a empresa era efetivamente temporária e reversível. Pelo contrário, evidenciaram que a empresa, ainda que beneficiada desde 2013, não possui condições de garantir a confiança dos agentes econômicos pela solvência das obrigações contratadas, condição essa que se agravou com a presente recessão iniciada no ano de 2015 e cujo fim os analistas econômicos ainda não são capazes de estimar.

Assim, longo destes dois anos a recuperanda não conseguiu alcançar nenhum dos três objetivos enumerados no art. 47, da Lei 11.101/05.

A manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos dos trabalhadores ocorreram em parte, pois houve a necessidade de demissões e, no atual momento, sequer conseguiram manter os pagamentos daqueles que continuaram trabalhando na empresa, estando com as suas atividades paralisadas. Além disso, o interesse dos credores também foi comprometido em razão da inadimplência da recuperanda em relação as obrigações contratadas e novadas.

Ante o exposto, **decreto hoje, dia 10/02/2016, às 15 horas, a convocação da recuperação judicial em falência de MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 60.736.279/0001-06, com sede estatutária na Av. Ermano Marchetti, nº. 1435, 14º e 15º andares, Água Branca, São Paulo/SP e principal estabelecimento no Parque Industrial BS continental, s/n, Centro, Hortolândia/SP, CEP 13187-000.

1. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias antes do primeiro protesto, cabendo a r. serventia certificar a efetiva data conforme documentos existentes nos autos, ou do pedido de recuperação judicial, o que tiver ocorrido primeiro;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRIITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

RUA SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, 20, Hortolândia - SP -

CEP 13184-507

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2. Determino aos sócios da falida que apresentem, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação.
3. Determino a publicação de edital contendo a íntegra da presente sentença de quebra bem como a relação de credores, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pelos sócios da falida e, no descumprimento, contendo a relação de credores reconhecidos na recuperação judicial;
4. Publicado o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar **diretamente** ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
5. As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência.
6. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando suspensa, também, a prescrição.
7. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades”.
8. Devem os sócios não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, ainda que destinado ao país de residência, sob as penas cominadas na lei.
9. Devem os sócios da falida apresentar, no prazo de dez dias, referidas as declarações constantes no art. 104 da Lei 11.101/2005 por escrito, com atenção ao art. 171 da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SUMARÉ**

**FORO DISTRIAL DE HORTOLÂNDIA**

**2ª VARA JUDICIAL**

**RUA SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, 20, Hortolândia - SP -**

**CEP 13184-507**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mesma Lei. Nesta oportunidade também os sócios da falida deverão declarar seus bens, consoante o entendimento da doutrina. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

10. Intime-se por cartas às Fazendas Públicas da União, Estado e Município em que a falida tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da falência e informem a existência de bens e direitos do falido.

11. Determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para que proceda a anotação da expressão "falida" nos registros, para anotação da inabilitação para atividade empresarial bem como para requisitar remessa de cópia de todos os atos registrados em relação a todas as sociedades onde a falida ou seus sócios figuraram nos últimos 05 (cinco) anos.

12. Mantenho para a função de Administração Judicial **CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Silvia, 110, Conjunto 52, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01331010, CNPJ 16.747.780/0001-78, representado na pessoa de Luis Claudio Montoro Mendes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 150485, telefone (11) 3882.0538, devendo prestar compromisso em 48 horas, sob pena de substituição.

13. Considerando o grau de complexidade dos trabalhos, a repercussão econômica e os valores praticados no mercado, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos ativos alienados no processo falimentar, devendo ser reservado 40% (quarenta por cento) para o final do processo.

14. Determino ao Administrador Judicial que apresente em 10 (dez) dias um laudo que verse sobre a viabilidade econômica da continuidade dos negócios da Falida;

15. Autorizo, desde já, a utilização de eventuais recursos disponíveis em conta judicial para custeio necessário com a segurança dos bens da Massa Falida, mediante a competente prestação de contas justificada.

16. Deverá o Administrador Judicial proceder os atos necessários para a arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 108 e 109 da Lei 11.101/2005. Autorizo ao Administrador proceder a arrecadação progressiva dos bens, considerando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRIAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

RUA SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, 20, Hortolândia - SP -  
CEP 13184-507

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

extenso volume de ativos, a especificidade dos ativos e as diversas localidades da Federação em que se encontram.

17. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedam a liberação dos valores depositados a título de FGTS e das guias do seguro-desemprego dos funcionários registrados da falida, dispensando-se a apresentação do respectivo Termo de Rescisão dos Contratos de Trabalho ou demais formalidades, em decorrência da rescisão automática do contrato de trabalho com o decreto falimentar.
18. Defiro a expedição dos ofícios requeridos no item “g” da petição da administradora judicial constante nas fls. 20.303/20.308 dos autos, preferencialmente por meio eletrônico.
19. Intime-se o Ministério Público para conhecimento e providências que entender necessárias.

P.R.I

Hortolândia, 10 de fevereiro de 2016.

Cinthia Elias de Almeida  
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**